



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:786/2008
PROCESSO Nº: 2008/6040/500012
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2498
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: R. C. SILVA - ME

EMENTA: Exigência de ICMS Decorrente do Cotejamento de Débitos e Créditos. Enquadramento no Regime de Microempresa. Inexistência da Infração Denunciada – *A constatação do enquadramento no regime de microempresa beneficia o contribuinte com alíquota diferenciada, não configurando a exigência denunciada na exordial.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2008/000024 no valor de R\$523,24 (quinhentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$523,24 (quinhentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), referente a diferença de cotejamento dos débitos e créditos, relativa ao período de 01.01 à 31.12.2004, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS.

Termo de aditamento foi juntado aos autos, para alterar a infração ocorrida.

O contribuinte apresenta impugnação, tempestivamente, em 06/02/2008 (embora não tenha assinado a impugnação).

A Julgadora de Primeira Instância converte o processo em diligência, para que o sujeito passivo regularize a capacidade processual, no prazo de 15 dias. O contribuinte apresenta novamente a mesma impugnação, só que desta vez, assinada pelo proprietário do estabelecimento.

Sentença foi lavrada, diz que o auto de infração decorre da constatação de que a autuada deixou de recolher ICMS, constatado em sua escrituração, quando do cotejamento entre débitos e créditos, relativo ao ano de 2004. Que da análise dos



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

autos verifica-se que a autuada teve seu pedido de enquadramento deferido, a partir de fevereiro/2004 e que no mês de janeiro/2004, esta efetuou sua escrituração pelo regime normal de tributação. Que não há que se falar em diferença de ICMS a recolher. Com essas considerações, julga improcedente o auto de infração.

Despacho do Chefe do CAT nº 781/2008, diz que considerando que o auto de infração foi julgado improcedente e que o valor absolvido é superior ao valor de alçada, conforme dispõe o parágrafo único do art. 58 da Lei nº 1.288/2001, está sujeito ao duplo grau de jurisdição.

A Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da sentença de primeira instância, pela improcedência do auto de infração.

Da análise dos autos, verifica-se que o agente do fisco incorreu em falhas na confecção do levantamento básico do ICMS, pois, o contribuinte estava devidamente enquadrado no regime de microempresas, portanto, apto para ter os benefícios que a lei lhe oferece, com alíquota de 2%. Quanto ao mês de janeiro/2004, este pagou o imposto como contribuinte normal, sem benefício fiscal. Que também lhe era favorável.

Com essas considerações, entendo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância, ao julgar o processo improcedente.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2008/000024 no valor de R\$523,24 (quinhentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos).

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário